



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## Nota justificativa

# Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993

*(Proposta de lei)*

Nos termos do artigo 8.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por Lei Básica de Macau, as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau antes do retorno à Pátria mantêm-se, salvo no que contrariar a Lei Básica de Macau ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM. Além disso, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), a legislação previamente vigente em Macau que for adoptada como legislação da RAEM, quando aplicada depois de 20 de Dezembro de 1999, deve sofrer as necessárias alterações, adaptações, restrições ou excepções, a fim de se conformar com o estatuto de Macau após a reassunção do exercício da soberania pela República Popular da China e com as disposições relevantes da Lei Básica de Macau.

Com vista a dar mais um passo na implementação das referidas disposições da Lei Básica de Macau e da Lei de Reunificação e no melhoramento do ordenamento jurídico da RAEM, o Governo da RAEM promulgou, em 2010, o Despacho do Chefe do Executivo n.º 345/2010, decidindo proceder à recensão e adaptação das 2 123 leis e decretos-leis que foram adoptados como legislação da RAEM, publicados entre o ano de 1976 e o dia 19 de Dezembro de 1999, tarefa que compreende essencialmente quatro aspectos:

(1) Clarificação da situação de vigência de diplomas legais, confirmando os diplomas legais que foram tacitamente revogados ou caducados e listando os diplomas legais que foram expressamente revogados;

(2) Revogação expressa dos diplomas legais que ainda estão em vigor, mas que se encontram desactualizados, ou que deixaram, na realidade, de ser aplicados ou não têm razão que fundamente a sua existência;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

(3) Nos termos da Lei de Reunificação e para adequação à evolução da estrutura política e do sistema administrativo, à sociedade e à vida da população da RAEM após o retorno à Pátria, procedeu-se à adaptação dos diplomas legais que ainda estão em vigor;

(4) Integração dos diplomas legais que ainda estão em vigor, ou seja, introduzindo uma nova redacção, bem como assinalando as disposições que já não estão em vigor, em relação aos diplomas legais que foram sujeitos a alteração, para que o seu conteúdo fique mais actualizado.

O Governo da RAEM já concluiu os trabalhos de análise técnica quanto à recensão e adaptação das referidas leis e decretos-leis previamente vigentes. No sentido de integrar os resultados desse trabalho no procedimento legislativo para os confirmar através da lei, produzindo-se assim efeitos externos, foi criado um Grupo para a recensão e adaptação da legislação previamente vigente composto por pessoal técnico-jurídico do Governo da RAEM e pela assessoria da Assembleia Legislativa, com vista à promoção dos trabalhos preparatórios prévios à respectiva acção legislativa.

Quanto à determinação da situação de não vigência dos diplomas legais, as duas leis, ou seja, a Lei n.º 11/2017 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987) e a Lei n.º 20/2019 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999), confirmaram que no total de 746 leis e decretos-leis foram revogados tacitamente ou caducaram, bem como revogaram 17 leis e decretos-leis que se encontram desactualizados, deixaram, na realidade, de ser aplicados ou não têm razão de existir.

Para clarificar o público sobre a situação de vigência das leis e decretos-leis previamente vigentes, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, doravante designada por DSAJ, publicou, em 2020, na sua página electrónica uma lista com 808 diplomas legais que não estão em vigor por terem sido revogados expressamente por outros diplomas legais. Posteriormente, verificou-se que havia mais diplomas legais ainda em vigor no momento de publicação das referidas duas leis ou lista de diplomas legais que deixaram de estar em vigor.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Com base na quantidade de diplomas legais ainda em vigor que foi basicamente determinada, a DSAJ deu início à elaboração da proposta de lei sobre a adaptação e integração dos diplomas legais que ainda estão em vigor. Tendo em consideração a complexidade do respectivo trabalho e no sentido de elevar a sua eficiência, o grupo de trabalho sugeriu que o mesmo seja tratado em duas fases consoante o ano de publicação e a quantidade de diplomas legais, sendo tratados, na primeira fase, os diplomas legais publicados entre 1976 e 1993 e, na segunda fase, os publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999.

A presente proposta de lei consiste na primeira fase, ou seja, é a proposta de lei que diz respeito aos diplomas legais que ainda estão em vigor, publicados entre 1976 e 1993, sendo o seu conteúdo principal o seguinte:

**1. Adaptação e integração dos diplomas legais que ainda estão em vigor (artigo 2.º e Anexos I e II)**

O grupo de trabalho procedeu à análise de 56 diplomas legais (incluindo 48 “diplomas principais” e 8 “diplomas que alteram o diploma principal”). Tendo em consideração que o conteúdo dos “diplomas que alteram o diploma principal” faz parte, efectivamente, dos “diplomas principais”, a proposta de lei sugere que apenas se proceda à adaptação e integração dos 48 “diplomas principais” (n.º 1 do artigo 2.º e Anexo I a que este se refere).

Além disso, não é necessário proceder à integração em relação aos 48 diplomas (incluindo 43 “diplomas principais” e 5 “diplomas que alteram o diploma principal”) que se encontrem em qualquer uma das seguintes situações, assim sendo, quanto aos “diplomas principais”, procede-se apenas, através da proposta de lei, à adaptação das disposições que estão ainda em vigor dos “diplomas principais” (n.º 2 do artigo 2.º e Anexo II a que este se refere) e, no que diz respeito aos seus “diplomas que alteram o diploma principal”, tal como acima se refere, não é necessário proceder à adaptação:

(1) Diplomas em relação aos quais é necessário ponderar e estudar as orientações políticas para proceder a sua revisão global; (2) Diplomas com apenas expressões sujeitas à adaptação e sem outro conteúdo alterado tacitamente.



## **2. Apresentação de propostas de alteração substancial relativamente a diplomas legais que ainda estão em vigor (artigos 3.º a 13.º)**

Em princípio, a adaptação e integração face aos diplomas legais previamente vigentes deve limitar-se apenas à actualização, não criativa, dos diplomas legais de acordo com o actual ordenamento jurídico da RAEM. Todavia, tendo em conta que as disposições de alguns diplomas legais previamente vigentes são inexecutáveis devido à manifesta desarmonia entre os antigos e os novos diplomas legais ou à mudança dos factos objecto dos mesmos, a proposta de lei sugere que se tome como referência as disposições dos diplomas legais em vigor, apresentando propostas de alteração substancial, para que as respectivas disposições possam ser executáveis.

## **3. Confirmação da situação de não vigência de diplomas e disposições legais tacitamente revogados ou caducados (artigo 14.º e Anexos III e IV)**

A proposta de lei sugere que seja efectuada a confirmação da situação de não vigência de 47 diplomas legais que foram considerados tacitamente revogados ou caducados após análise, depois da publicação da Lei n.º 11/2017, da Lei n.º 20/2019 e da lista de 2020 da DSAJ, da qual constam os diplomas legais que foram expressamente revogados (n.º 1 do artigo 14.º e Anexo III a que este se refere).

Por outro lado, a proposta de lei sugere ainda que seja efectuada a confirmação da situação de não vigência dos artigos que foram tacitamente revogados ou caducados nos diplomas constantes do Anexo II referido no n.º 2 do artigo 2.º da proposta de lei, no sentido de clarificar as disposições ainda em vigor e em relação às quais se pode proceder à adaptação nos respectivos diplomas legais. Além disso, a proposta de lei sugere que seja efectuada a confirmação da situação de não vigência dos artigos que foram tacitamente revogados ou caducados nos diplomas que não incluem expressões sujeitas a adaptação nem outro conteúdo alterado tacitamente, no sentido de clarificar as disposições ainda em vigor nos respectivos diplomas legais (n.º 2 do artigo 14.º e Anexo IV a que este se refere).

## **4. Manutenção do momento e dos efeitos da alteração tácita ou da cessação de vigência anterior dos diplomas e disposições legais cuja adaptação e integração tenham sido efectuadas ou cuja revogação tácita ou caducidade tenha sido confirmada (artigo 15.º)**



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

A proposta de lei sugere que se preveja expressamente que, mesmo que a adaptação e integração dos diplomas ou disposições legais sejam efectuadas pela proposta de lei ou os diplomas ou disposições legais sejam confirmados pela proposta de lei como não estando em vigor, não se altere o momento e os efeitos da sua alteração tácita ou da sua cessação de vigência anterior.

**5. Clarificação de que os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas não são afectados pela entrada em vigor da proposta de lei (artigo 16.º)**

A proposta de lei sugere que se preveja expressamente que os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas antes da entrada em vigor da proposta de lei não sejam afectados pela entrada em vigor da mesma.

**6. Revogação expressa de diplomas e disposições legais que deixaram de ter razão de existir (artigo 17.º e Anexo V)**

A proposta de lei sugere a revogação expressa de 11 diplomas legais que já não têm razão de existir e de determinadas disposições nos diplomas legais que ainda estão em vigor.

**7. Republicação dos diplomas legais que ainda estão em vigor (artigo 18.º e Anexo VI)**

Propõe-se a republicação, em anexo à proposta de lei, da versão mais recente, em língua chinesa e portuguesa, dos diplomas constantes do Anexo I referido no n.º 1 do artigo 2.º, após efectuada a adaptação e integração e com as eventuais alterações substanciais introduzidas pela proposta de lei. Em relação aos diplomas legais que ainda estão em vigor e que não têm versão oficial em língua chinesa, são publicadas as suas versões chinesas nos termos do Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro.

**8. Forma de tratamento dos decretos-leis republicados pela proposta de lei (artigo 19.º)**

A proposta de lei sugere que se preveja expressamente que, a vigência da proposta de lei não afecta a alteração, suspensão ou revogação dos decretos-leis republicados pela proposta de lei que é feita nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas).